

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001-07, com sede na Rua Humaitá, nº 194, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-730 (“Figueirense Ltda.”); e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.930.131/0001-03, com sede na Rua Humaitá, nº 194, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-730 (“Figueirense FC”) – em conjunto, os “Requerentes” ou apenas “Figueirense” –, vêm a V.Exa., muito respeitosamente, com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nas relevantes razões de fato e de direito em anexo, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Informam, outrossim, que as custas foram recolhidas (doc. 01) e que, devido à natureza dos pedidos formulados na petição inicial – e do processo principal, a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05 (“LRF”) – não há aqui “parte ré” ou “parte apelada”, em razão da natureza de procedimento de jurisdição não contenciosa, razão pela qual não se aplica o art. 1.010, §1º do CPC, dispensando-se a intimação de terceiros.

Também informam, com muita transparência e lealdade, que nesta mesma data apresentam pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo e concessão de medida cautelar em caráter antecedente diretamente ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (“TJSC”) e que prontamente informarão a este MM. Juízo sobre a sua distribuição.

Sem embargo, requerem a V.Exa., na forma do art. 331, §1º do CPC, que exerça juízo de retratação, para conceder as providências requeridas nos itens 133 e 134 da petição inicial. Caso não seja esta a providência a ser adotada, pede-se sejam os autos remetidos com urgência ao e. TJSC, na forma do art. 1.010, §3º do CPC.

Nestes termos,
P. deferimento.

Florianópolis, 15 de março de 2021.

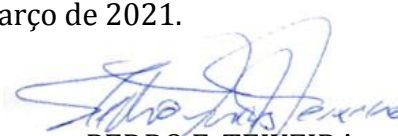


LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695



FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005

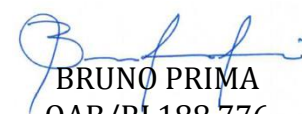
ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657



PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395



PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570



BRUNO PRIMA
OAB/RJ 188.776

RAZÕES DOS APELANTES

<u>Apelantes:</u>	Figueirense Futebol Clube Ltda. (" <u>Figueirense Ltda.</u> ") e Figueirense Futebol Clube (" <u>Figueirense FC</u> ")
<u>Juízo de Origem:</u>	Juízo de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC
<u>Processo Originário:</u>	Medida cautelar em caráter antecedente nº 5024222-97.2021.8.24.0023

E. Tribunal,

Colenda Turma,

ESTA APELAÇÃO, EM POUQUÍSSIMOS PARÁGRAFOS

1. Esta apelação se volta contra uma sentença de indeferimento de petição inicial de medida cautelar em caráter antecedente (preparatória de pedido de recuperação, na forma da LRF) por “manifesta ilegitimidade ativa” de um dos Requerentes, agora Apelante (o Figueirense FC). A parte dispositiva da sentença está fundamentada, portanto, nos artigos 330, II e 485, I do CPC.
2. Em síntese, o Juízo *a quo* esposou o entendimento – do qual respeitosa e discorda – de que o mérito do pedido cautelar não poderia ser apreciado porque o Figueirense FC seria parte ilegítima para formular pedido de recuperação com base na LRF. Daí porque seria parte ilegítima também para o pedido de tutela cautelar antecedente.
3. Assumida a premissa de que a sentença não considerou a Figueirense Ltda. parte ilegítima, o mérito deste recurso, portanto, diz respeito exclusivamente à legitimidade ativa do Figueirense FC para formular pedido de tutela cautelar preparatória de pedido de recuperação na forma da LRF.

4. Como será demonstrado ao longo destas razões, o entendimento do Juízo de primeiro grau não merece prevalecer, pois (i) os Apelantes desenvolvem (em conjunto e de forma integrada) uma atividade empresária, cumprindo todos os requisitos previstas no Código Civil e na LRF; (ii) não há vedação legal –, pelo contrário, há expressa autorização pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) “Art. 27, § 6º *Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, **as entidades de que trata o caput** deste artigo somente **poderão** obter financiamento com recursos públicos ou **fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros** se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições” e “§ 13 (...) as **atividades profissionais das entidades de que trata o caput** deste artigo, **independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias**” - interpretação literal, (iii) ainda que não houvesse autorização legal, a interpretação teleológica do ordenamento deve prevalecer neste caso, em detrimento da interpretação literal; (iv) os precedentes do STJ são no sentido de admitir a recuperação de associações (o julgado indicado na sentença é uma decisão monocrática proferida **sem análise dos fatos subjacentes** e que, portanto, não resolveu o mérito daquele recurso especial), **na exata medida em que associações que praticam atividades econômicas, são, na substância, verdadeiras empresas, como a seguir se verá de forma reiterada.***

5. Com base nos fatos descritos na petição inicial (todos incontroversos) e nos argumentos de direito acima sumarizados, pede-se a reforma da sentença, para que se reconheça a legitimidade ativa do Figueirense FC para propor a medida cautelar e futuramente o processo de recuperação, na forma da LRF. E mais: pede-se a antecipação de tutela recursal, diante da urgência manifesta – o que, inclusive, será objeto de requerimento específico dirigido nesta data a este e. Tribunal – para que seja também concedida desde logo a tutela cautelar postulada.

6. O detalhamento da sentença será feito na sequência, mas desde logo cabe dizer que, na prática, o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* é uma recusa à aplicação do direito – que nada mais é que um instrumento (estático) que deve estar

a serviço da efetiva solução de questões cada vez mais complexas (e novíssimas) que o mundo oferece – e deixa desprotegidos importantes agentes econômicos. Afinal, enquanto o direito objetivo é um composto de normas e regras cristalizadas, o “tempo dos fatos” gira em outro ritmo, fazendo com que, em determinadas situações, surja um vácuo entre os dois fenômenos. Nestas hipóteses, cabe ao operador do direito promover a aproximação, encurtar a distância, puxar o direito pela mão e conduzi-lo ao encontro dos fatos, adaptando-o, sempre que necessário, para que cumpra a sua função – que, repita-se, é essencialmente instrumental. Deve haver a aproximação do tempo do direito com o da realidade dos fatos da vida, sob pena do direito prestar um desserviço à nação.

7. **Além disso – e antecipando argumentos centrais deste recurso – cabe dizer que não se está a sustentar a legitimidade de toda e qualquer associação civil para propor pedido de recuperação, na forma da LRF (ou para medidas cautelares que lhe antecedem e lhe asseguram resultado útil).**

8. **Não e não. Convivemos hoje com diversos tipos de associações, com naturezas e funções as mais diversas. Neste ponto, não podem ser confundidas associações de moradores de um bairro ou de pais de alunos de uma determinada instituição, por exemplo, que não desempenham atividade econômica, com associações centenárias que desde sempre exerceram atividade de empresa. E a razão da roupagem jurídica de diversas associações que exercem atividades econômicas a história explica, com o objetivo de evitar-se uma confusão com os atos de comércio. O Figueirense FC possui roupagem de associação por razões que encontram justificativas no passado, quando o futebol podia ser identificado como atividade voltada ao lazer ligado à melhoria da condição física e mental do indivíduo, o que já não é há muito tempo. Futebol hoje é peça fundamental da roda da economia, verdadeira indústria que proporciona alegria a torcedores, mas, principalmente, move a economia do país, assim como tantas outras que, a um só tempo, se prestam a um objetivo, mas acabam por alcançar os interesses econômicos e sociais de uma nação.**

9. Diferentemente daquele primeiro tipo de associações (de pais, de moradores), a associação desportiva, como é o Figueirense FC, gera riquezas, promove a circulação de bens e serviços, cumpre função social, adequando-se substancialmente à noção legal de empresa, consoante previsto no art. 966 do Código Civil.

10. Senão, vejamos. “*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*”

11. É a partir da sua atividade (empresarial) que são despertados interesses de patrocinadores (que procuram o Figueirense para estampar sua marca e a associar ao esporte, à saúde e à vitória), de torcedores consumidores, que adquirem produtos licenciados em lojas espalhadas por todo o território nacional, de fornecedores, que se estruturam e contratam gente para prestar serviços que beneficiam a operação-futebol (manutenção de estádio, organização de programa Sócio Torcedor, segurança, hotelaria, transporte, alimentação *etc.*). Não fosse a marca centenária do Figueirense – e o mesmo vale para qualquer outro clube da mesma envergadura – não existiriam também estes serviços.

12. **Essa diferença conduz à conclusão de que associações que praticam atividades econômicas – e que, portanto, são verdadeiros agentes econômicos que interessam à nação – são empresas sob o ponto de vista substancial. Ao passo que há associações que não praticam atividades econômicas, de forma que um e outro grupo não podem jamais ser colocados sob uma mesma rubrica, na medida em que dar tratamento isonômico às partes significa tratar desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Não podem jamais ser destinatárias de um mesmo tratamento legal, forjado sob interpretações ditas “positivistas, conservadoras e literais”. O dinamismo social deve vir acompanhado do direito que, pela jurisprudência, não permite que este se torne obsoleto.**

13. Ora, se a noção sobre o que é *direito* e sobre o que é *justiça* se confunde com a própria noção de *igualdade* – e aqui estamos a falar da *isonomia*¹ – então é importante que se façam as devidas distinções. O aspecto meramente formal e a interpretação literal devem ceder espaço diante da realidade dos fatos da vida.

14. Afinal, havendo naturezas e funções tão distintas nas atividades que desempenham, faz sentido enunciar que o Figueirense FC, instituição quase centenária que gera empregos, recolhe tributos e desenvolve atividade que se enquadra na moldura do art. 966 do Código Civil merece receber o mesmíssimo tratamento que seria dispensado a uma associação de moradores de bairro, que cuida da manutenção dos jardins do parque local e manda e-mails à subprefeitura sobre questões cotidianas? **Qual é a consequência do desaparecimento desses agentes (que estão no segundo grupo) no Brasil, seja na educação, na saúde e no desporto, por exemplo, numa perspectiva consequencialista que é uma preocupação diuturna manifestada às claras pelo e. STF, especialmente na pessoa de seu presidente, o eminente Ministro Luiz Fux?**²:

“As regras jurídicas não são autossuficientes nesse momento de crise sem precedentes, por isso que a flexibilização do direito não significa uma rendição do Estado democrático de Direito. Os debates que acodem ao Judiciário gravitam em torno das competências legislativas dos entes federados, perpassando pela valorização do trabalho humano, pela categorização das atividades essenciais, desaguando na contenda saúde versus economia.

É forçoso reconhecer que, nesse quadro sem retoques, a tarefa do Judiciário é fazer escolhas trágicas, máxime porque tudo é novo e surpreendente. (...)

Juízes devem ser responsivos ao povo e mensurar as consequências das suas decisões. É dizer: não é hora de

¹ São conhecidas as lições de Aristóteles no sentido de que um homem, uma lei ou uma ação é justa quando instituída uma relação de igualdade ou que o justo é uma espécie de termo proporcional, sendo injusto aquilo que viola essa proporção (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 109).

² *Cresce uso do consequencialismo no Supremo.*

<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/01/04/cresce-uso-do-consequencialismo-no-supremo.ghtml> Acesso em 14 mar. 2021.

apregoarmos a máxima “dura lex sed lex”; ao revés, obedecer o sábio aforisma de Santo Agostinho: “necessitas non habet legem”. Vale dizer: “Diante da necessidade, deve cessar a letra fria da lei”.³

15. Por fim, se não o Judiciário, quem poderá fazer as devidas distinções e aplicar o direito de modo a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, para o atendimento de tudo o que se necessita para o desenvolvimento de uma nação?

AFINAL, O QUE ESTÁ EM JOGO?

16. De forma alguma pretende o Figueirense sugerir a essa e. Câmara ou ao i. Relator que possuem nas suas mãos o poder de decidir o destino (a morte ou a sobrevivência) da “indústria do futebol brasileiro”. Mas também não pode deixar de transmitir a importância e impacto deste caso no cenário nacional, em especial diante da situação verdadeiramente calamitosa vivida por quase todos os clubes, sem se descuidar de tantos outros segmentos econômicos que, sem eles, não haveria prosperidade.

17. A questão posta à análise, de algum modo, transcende o Figueirense e o futebol local. Está em curso um movimento irrefreável para que associações desportivas brasileiras se socorram da proteção legal dada pela LRF para que possam sobreviver, já com amparo no art. 27, § 6º e § 13 da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), que dispõem que as entidades ali normatizadas **podem se utilizar de programas de recuperação econômico-financeira** e que **equiparam-se às das sociedades empresárias, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas**. Sem hipérboles – ou “firulas” para usar um termo com pertinência temática –, quis o destino que este e. TJSC tenha a oportunidade de firmar o primeiro precedente sobre a questão da legitimidade de associações desportivas – agentes econômicos – para formular pedido de recuperação.

³ A lição de Santo Agostinho. <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/04/a-licao-de-santo-agostinho.shtml> Acesso em 14 mar. 2021.

18. Sabendo do impacto que terá esta decisão em todo o segmento, o Figueirense pede licença para trazer ao conhecimento desta turma julgadora alguns fatos, números e projeções que podem, de algum modo, auxiliar a compreensão das particularidades deste mercado, da sua dinâmica e dos fatores que o impactam.

(A)

A situação do futebol brasileiro – Indústria à beira do colapso.

19. É importante ressaltar que, independentemente do resultado do presente recurso, os efeitos econômicos e sociais do que for decidido ultrapassarão os autos deste processo e serão determinantes para o futuro do futebol enquanto indústria geradora de empregos, riquezas e tributos.

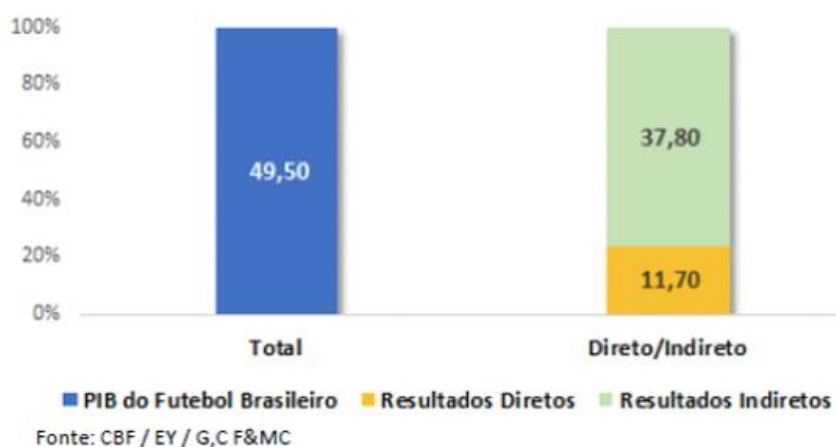
20. Mesmo que este recurso seja interposto pelo Figueirense, a verdade é que a sua realidade é semelhante à de muitas outras entidades esportivas que, enfrentando crises financeiras, carregam o ônus de estarem inseridas em uma indústria na qual o aspecto econômico é proporcional ao mérito esportivo. Ao liderar o período de transformação do Futebol Club de Barcelona, da Espanha, num dos clubes mais rentáveis e bem-sucedidos do planeta entre 2003 e 2008, Ferran Soriano constatou que “a bola não entra por acaso”.⁴

21. Segundo estudo encomendado pela CBF, no ano de 2018, a indústria do futebol brasileiro gerou mais de 150 mil empregos diretos ou indiretos e movimentou R\$ 49,5 bilhões (resultados diretos e indiretos), o que representou 0,79% do PIB nacional daquele ano. Veja-se:

⁴ SORIANO, Ferran. *A bola não entra por acaso: estratégias inovadoras de gestão inspiradas no mundo do futebol*. Tradução de Marcelo Barbão. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

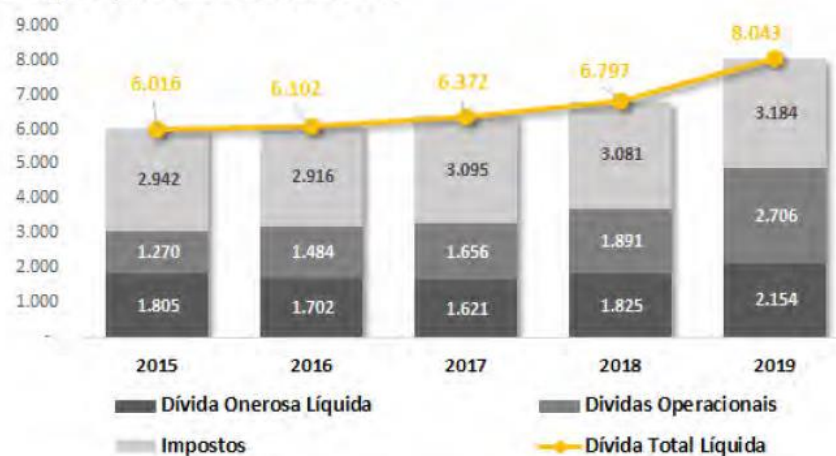
PIB do Futebol Brasileiro em 2018

Em R\$ Bilhões



22. Ao mesmo tempo, e segundo estudo publicado pelo Itaú BBA sobre os balanços financeiros dos clubes de futebol no ano de 2019, existem mais de R\$ 8 bilhões em dívidas pulverizados entre centenas de clubes de futebol:

Composição das Dívidas Efetivas



23. A importância destes números (que circundam e revelam a própria importância da indústria do futebol no cenário econômico nacional) dá a ideia de que os tempos em que se “*amarrava o cachorro com linguça*” estão superados. É gritante e evidente a importância do mercado da bola para a economia do país.

24. Relembre-se que a maior parte dos clubes, na qual se inclui o Figueirense, foram fundados ainda no início do século XX, na sequência da invenção do próprio esporte. Naquele momento histórico, a atividade que se iniciava não possuía qualquer pretensão (ou previsão) de se transformar em atividade profissional capaz de movimentar bilhões de reais anualmente.

25. Os lados lúdico, emotivo e passional do futebol não morreram (ainda). Mas agora esses aspectos estão apoiados em alicerces que demandam profissionalismo, organização e poder econômico. Nas palavras de Cesar Grafietti,⁵ *“mais que uma arte, o futebol é parte da indústria do entretenimento, que movimenta dinheiro e empregos, que acelera o PIB e ajuda no desenvolvimento econômico dos países”*. Sem dúvidas, há aí uma relação simbiótica.

26. Agora, o Poder Judiciário é chamado para indicar o que irá definir os próximos passos da indústria do futebol brasileiro, responsável por empregar centenas de milhares e movimentar dezenas de bilhões de reais todos os anos: a não proteção legal em razão da roupagem jurídica dos seus agentes (fundados e constituídos como associações há mais de um século, quando o futebol ainda engatinhava em território nacional) ou a preservação da atividade econômica inegavelmente desenvolvida.

27. E essa definição terá impacto direto no futuro de toda indústria. Poderão associações civis centenárias acessar as ferramentas judiciais de recuperação econômica, como já previsto no art. 27, § 6º e 13 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), permitindo um novo tempo em que ativos, receitas e empregos serão mantidos, tributos e demais dívidas poderão ser pagos? Ou a indústria seguirá “amarrada” e esses R\$ 9 bilhões em dívidas permanecerão sem ser pagos, até que o cenário de asfixia financeira seja tal que, além do inadimplemento, a sociedade precise conviver com o dissabor do desaparecimento de clubes de futebol tradicionais? Aqui é salutar

⁵ Cesar Grafietti é economista, colunista do InfoMoney e executivo do Itaú BBA, onde é o responsável por conduzir estudos e pesquisas sobre a situação financeira dos clubes de futebol brasileiros.

que se repita, não se trata de uma associação desprovida de qualquer prática de atividade econômica.

28. Por mais que não se pretenda depositar nos ombros desse Tribunal responsabilidade por questões que são longínquas e complexas, fato é que o Figueirense, hoje, representa toda a indústria do futebol. Sua pretensão é a pretensão de centenas de associações. Seu desejo de ver a medida cautelar efetivada, com a proteção provisória do seu caixa e dos seus ativos, é a esperança que embala toda uma indústria que faz a roda da economia girar, impactando, demasiadamente, a visão do pioneirismo de quem consegue enxergar os benefícios à cidade, ao estado e ao país.

29. O Figueirense, assumindo a vocação do pioneirismo que marcou a sua trajetória, assumiu todo seu endividamento, buscou auxílio nos serviços da mais reputada firma de assessoria financeira do planeta e agora pleiteia perante este e. Tribunal que seja reconhecida a legitimidade do agente Figueirense FC para fazer uso das ferramentas previstas na LRF, sem as quais toda a sua atividade profissional/econômica estará sob risco.

30. Manter a sentença de extinção da ação – cujo único fundamento é uma confessada “interpretação literal” da LRF (e mesmo assim, para lá de questionável, tendo o próprio juízo sentenciante reconhecido a existência de outra interpretação com “forte e respeitada fundamentação”) – e indeferir o pedido de antecipação de tutela recursal equivale, neste momento, a fechar os olhos para a atual dinâmica do mundo do futebol enquanto indústria do entretenimento, geradora de centenas de milhares de empregos e que movimenta valores na casa dos bilhões anualmente.

31. O direito é essencialmente instrumental. O Judiciário é seu maior intérprete e deve estar atento à realidade social que o cerca. Com o perdão da franqueza, mas a decisão ora apelada é uma sinalização ao mercado e aos milhões de torcedores e investidores deste país que o Judiciário não se sensibiliza com a situação atual e que está disposto, se for o caso, a assinar o atestado de óbito de

associações centenárias – todos gigantes em suas histórias e molas propulsoras da economia – em razão da adoção de entendimentos supostamente filiados a uma corrente de pensamento que se diz “conservadora e literal”.

32. Como se porta o Judiciário diante da crise provocada pela pandemia? Dando soluções práticas que efetivamente resolvem problemas que assolam toda a sociedade ou se apegando a requisitos formais e interpretações literais que podem resultar no fechamento de unidades hospitalares de tratamento intensivo de pacientes ou no desaparecimento de importantes fornecedores de material médico-hospitalar? A propósito, este e. TJSC tem dado exemplo ao Brasil no julgamento de casos relacionados à saúde e sobre os quais existe inegável interesse público.⁶

33. **Nesse sentido e de forma a melhor ilustrar o que foi mencionado no parágrafo anterior, destaca-se a importância do trabalho desenvolvido, ao longo de muitos anos e, principalmente, durante a pandemia, pelo Hospital Florianópolis e pela Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação. Tais instituições, formalmente constituídas como associações civis, também estão organizadas como verdadeiras empresas e, por tudo isso, sempre cumpriram sua função econômico-social, primordial para a Cidade, o Estado e o País. Ora, caso essas instituições passassem por alguma dificuldade econômico-financeira, será que o TJSC estará apegado apenas à existência de uma suposta literalidade da LRF, sem que se faça qualquer interpretação sistemática ou teleológica, para deixar de socorrê-las?**

⁶ Não escapam da percepção dos Apelantes os importantes precedentes firmados nas sessões desta e. Casa em que prevaleceu o interesse público. Foi o caso da reforma de sentença que convolava ato administrativo para, assim, **(i) impedir o fechamento do único hospital do município de Fraiburgo** (TJSC, AC nº 0147781-61.2015.8.24.0000, Rel. Des. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2019). Também deu mostras de sensibilidade ao proferir decisão que **(ii) manteve o repasse de verbas públicas a hospital** sob o argumento de prevalência no interesse público na continuidade dos serviços de saúde (TJSC, Remessa Necessária Cível nº 0301755-55.2016.8.24.0042, Rel. Des. Ronei Danielli, 3ª Câmara de Direito Público, j. 01.10.2019). Por fim, deu exemplo quando **(iii) reconheceu relevante função social de hospital** para entendimento da legalidade do procedimento de licitação (TJSC, AI nº 4002234-48.2017.8.24.0000, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, 3ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2017).

34. Portanto, se o Brasil é o país do futebol, deve esse *status* a todos os clubes de futebol, não importando a roupagem jurídica de que se utilizaram no momento de sua fundação e constituição nas mais priscas eras, quando ninguém poderia imaginar que a brincadeira de chutar a bola no gol se tornaria uma das indústrias mais importantes do planeta.

35. O destino (sempre ele) quis colocar esta bola na marca do pênalti próximo à baliza do estádio Orlando Scarpelli, aqui no bairro do Estreito. E chamou o Figueirense para bater a penalidade, responsabilidade da qual não fugiu. O país agora prende a respiração, gruda os olhos na TV. Nunca um gol foi tão aguardado.

36. E é nesta condição, de representante de todos os clubes brasileiros em dificuldades, de todas as divisões do Campeonato Brasileiro do futebol, que o Figueirense pede socorro a este e. Tribunal de Justiça. O Brasil, representado pelo seu Poder Judiciário, virá em socorro? O juiz já apitou, o cronômetro foi disparado. Não há tempo a perder.

(B)

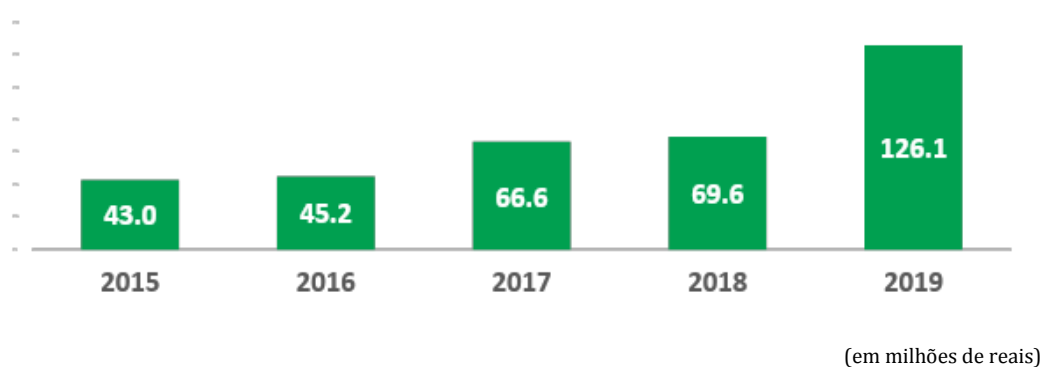
A situação do Figueirense – Riscos e perigos iminentes.

37. Conforme apontado na petição inicial desta ação, a situação do Figueirense é delicadíssima do ponto de vista financeiro. O ano do seu centenário, que se imaginava fosse o ensejo de comemorações, é o ano que ficou marcado pela possibilidade de paralisação das suas atividades, criando, por óbvio, um cenário devastador para quem dele depende, direta ou indiretamente, e para quem o tem como grande paixão de uma vida.

38. As razões responsáveis por instaurar o cenário caótica foram indicadas detalhadamente na petição inicial. Para não perder o fio da meada, pode-se reproduzi-los aqui sumariamente: a gestão temerária da Elephant, os efeitos catastróficos provocados pela pandemia e a crise econômica de escala nacional que enxugou recursos importantes do mercado. Importante destacar que a Pandemia,

por todos conhecida, não foi o fato determinante da queda de numerosas entidades econômicas que a todos os dias vemos os noticiários informar, mas evidentemente contribuiu muito para o aumento da fila dos desempregados, para redução no recolhimento de tributos, para o comprometimento da economia, e porque não dizer, para o entretenimento aos seus torcedores?

39. Esta conjunção de fatores levou o Figueirense a atingir um endividamento total de aproximadamente R\$ 165 milhões. A representação gráfica abaixo demonstra a evolução do endividamento (dívida conjunta da Figueirense Ltda. e do Figueirense FC), com base em balanços auditados, entre 2015 e 2019:



40. Após 8 meses de estudos feitos pela Alvarez & Marsal, consultoria de reputação internacional especializada em gestão de empresas em crise, decidiu-se pelo pedido cautelar, para que seja assegurado o resultado útil de um processo de recuperação que permitirá o equacionamento e pagamento dessa dívida de forma organizada, global, com proteção dos seus ativos e sob a zelosa supervisão do Judiciário. Portanto, a tão esperada participação do Poder Judiciário que, com a sua responsável atuação, tem uma direta ligação com a economia do país.

41. O pedido formulado na petição inicial é de prestação de tutela de natureza cautelar antecedente a pedido de recuperação, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC e art. 6º, § 12 da LRF, para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas e quirografários detidos contra os Requerentes (aproximadamente R\$ 100 milhões hoje) – i.e., apenas os créditos que poderão ser reestruturados no âmbito de procedimento recuperacional. Nada além.

A AÇÃO DE ORIGEM E A SENTENÇA APELADA

42. Assim é que Figueirense Ltda. e Figueirense FC formularam, em litisconsórcio, pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, na forma do art. 305 do CPC e do art. 6º, § 12 da LRF, para que (i) seja determinada a suspensão da exigibilidade de créditos trabalhistas e quirografários (créditos que serão reestruturáveis em futuro processo de recuperação, a ser ajuizado na forma da LRF); e (ii) seja autorizado o levantamento de ativos objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários. Objetiva-se, portanto, através da respectiva ação, a antecipação do chamado *stay period*.

43. Tudo isso, repita-se, como medida destinada a estancar a sangria diária dos cofres dos Apelantes, permitir que seja mantida a operação-futebol e preservar o resultado útil de um processo de recuperação, a ser ajuizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da medida cautelar.

44. Na petição inicial deste processo, demonstraram que desenvolvem, conjuntamente, atividade que só pode ser reconhecida como empresária, uma vez que estão presentes todos os elementos de empresa, na forma do art. 966 do Código Civil: desenvolvimento profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.⁷

45. Mais importante: ficou demonstrado que o Figueirense FC é agente econômico contribuinte, produtor de riquezas, de empregos, de rendas e de tributos, além de possuir inegável função social, porque gera empregos e oportunidades para centenas de atletas, em especial através do trabalho que desenvolve junto a crianças e adolescentes que integram as suas categorias de base e frequentam suas escolinhas de futebol. **Não se trata, repita-se à exaustão, de uma associação de pais e alunos, mas de um verdadeiro agente econômico e que possui**

⁷ Por evidente, o Figueirense não desenvolve atividade que possa ser caracterizada como “*intelectual, de natureza científica, literária ou artística*”, indicadas expressamente no § único do art. 966 do Código Civil como casos em que não há empresa.

elementos de empresa, noticiados pelo art. 966 do mesmo diploma legal.

46. Muito embora os argumentos tenham sido expostos de forma clara, sem dar margem a dúvidas, e o pedido tenha sido instruído com robusto Parecer Jurídico subscrito pelo Ministro Paulo Gallotti, um dos quatro Desembargadores que tiveram a oportunidade de honrar este E. TJSC no STJ, e pelo Professor de Direito Comercial da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Prof. Cássio Cavalli – duas das maiores culturas jurídicas vivas no Brasil –, o Juízo *a quo* houve por bem indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 330, II do CPC, e julgar extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, I do CPC, reconhecendo ser partidário de uma corrente mais voltada ao positivismo puro.

47. Em brevíssima síntese, a sentença está fundamentada nos seguintes argumentos:

- (i) as associações civis sem fins lucrativos não estariam “contempladas” com a possibilidade de pedir recuperação, na forma do artigo 1º da LRF;
- (ii) embora se reconheça a existência de “duas correntes doutrinárias” cada qual *“com forte e respeitada fundamentação”*, o magistrado prolator da sentença estaria filiado à corrente mais *“conservadora, positivista e literal”*, com *“foco na dicção legislativa”*;
- (iii) à luz do que prevê o art. 1º da LRF, seria lícita a conclusão de que o legislador deixou *“propositadamente de fora as associações civis”*, restringindo a legitimidade para pedir recuperação judicial ao empresário e à sociedade empresária;
- (iv) as recentes alterações promovidas na LRF pela Lei nº 14.112/20 não alteraram os artigos 1º e 2º, o que denotaria que a recuperação de associações civis sem fins lucrativos configuraria *“hipótese conscientemente excluída pelo legislador”* – da mesma forma, o fato de ainda não terem sido aprovados projetos de lei para criação de

“clube-empresa” reforçaria a percepção de que há uma “opção” de limitar o acesso à recuperação; e, por fim,

- (v) o STJ teria proferido decisão recente no âmbito do Agravo em Recurso Especial nº 658.531/RJ, que “cabe como uma luva”, por versar sobre pedido de recuperação formulado por uma associação civil sem fins lucrativos.

48. Pois bem. Como já sinalizado no capítulo anterior, nenhum destes fundamentos merece prosperar. Ao longo destas razões, será demonstrado que:

- (i) O Figueirense Ltda. é sociedade empresária constituída em 2014, nos moldes do art. 966 do Código Civil, e o Figueirense FC é associação civil, fundada em 1921. Eles – cada qual com atividades próprias, porém interligadas e realizadas conjuntamente – promovem atividade empresarial da maior relevância no Estado e no país: a operação-futebol atrelada à marca “Figueirense”;
- (ii) Não há propriamente necessidade de se promover “interpretação extensiva” ou “interpretação *contra legem*” para o reconhecimento da legitimidade ativa do Figueirense FC, pois a Lei nº 9.615/98 (“Lei Pelé”), através de reforma legislativa promovida em 2011 (Lei nº 12.395/11), prevê que as associações desportivas se equiparam a sociedades empresárias e fazem jus a “*programas de recuperação econômico-financeiros*”;
- (iii) Além disso, quem pratica atividades econômicas, independente de sua roupagem, seja em que segmento for, é material e substancialmente uma empresa, sendo a forma, **no caso concreto**, desimportante, como a seguir se verá;
- (iv) A LRF, em seus artigos 1º e 2º, não veda o pedido de recuperação por associações civis – e, neste ponto, pedindo vênias para se valer do mesmo raciocínio utilizado na sentença, tivesse o legislador o

intuito de vedar a recuperação a associações civis, poderia tê-lo feito expressamente em 2005 ou agora, quando da reforma promovida pela Lei nº 14.112/20;

- (v) A interpretação promovida pelo magistrado, consectária de uma corrente “conservadora e literal” (nas suas próprias palavras), não oferece as melhores soluções, especialmente quando se trata do direito recuperacional, que no Brasil se construiu pela prática e pela aplicação de precedentes às questões mais sensíveis que não foram previstas na LRF – para estes casos, apenas a *interpretação teleológica* do direito pode equacionar os problemas que não encontram endereçamento exato no arcabouço normativo (o que sequer é o caso aqui, visto que há autorização expressa na Lei Pelé);
- (vi) O julgado do STJ indicado na sentença não pode ser considerado um “precedente” – na mais correta acepção jurídica que o termo assume –, muito menos um precedente que possa ser considerado válido para firmar critérios úteis a este caso. Isso porque (a) trata-se de decisão monocrática do Min. Raul Araújo, e não de um acórdão de algum órgão colegiado do STJ, (b) o entendimento constitui *obiter dictum* (sequer possui o efeito de produzir coisa julgada), (c) a decisão resolve pelo desprovimento de agravo para manter inadmitido um recurso especial com fundamento na Súmula nº 7 do STJ (i.e., foi reconhecido que os fatos subjacentes à demanda sequer poderiam ser analisados pelo STJ, em razão da impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial), e (d) a hipótese fática daquele caso é substancialmente distinta; e**
- (vii) Os argumentos no sentido de que os Projetos de Lei que versam sobre a criação do clube-empresa possuem objeto muito mais amplo e, de forma alguma, pode ser extraída a conclusão de que a

sua pendência no Congresso seria um indicativo de uma “exclusão consciente” do legislador.

49. Estes e outros argumentos serão desenvolvidos na sequência.

RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA –
LEGITIMIDADE ATIVA DO FIGUEIRENSE FC

(A)

Atividade empresarial realizada conjuntamente pelos Apelantes –
Onde há empresa deve haver proteção.

50. Como noticiado na petição inicial, os Apelantes desenvolvem, de forma conjunta e indissociável, atividade empresária das mais relevantes neste Estado e no Brasil: a “operação-futebol” atrelada à marca “Figueirense”.

51. Figueirense Ltda. e Figueirense FC, em conjunto, geram 133 postos de trabalhos diretos. Desse total, 25 são jovens atletas que integram as equipes das categorias de base (atletas em formação), que, embora não possuam contratos de trabalho, recebem ajuda de custo, são atendidos pelo plano de saúde mantido pela instituição e muitos deles recebem alimentação e moradia nas dependências do clube. Além disso, são jovens que recebem atendimento por equipes multidisciplinares, integralmente custeado pelo Figueirense, o que envolve atendimento nutricional, psicológico, acompanhamento pedagógico por assistente social, acompanhamento de desempenho escolar (inclusive durante a pandemia, com aulas “à distância”) *etc.*

52. Significa dizer que se reconhece, nesse segmento uma multiplicidade de operações das mais diversas características que, por qualquer ângulo que se examine, não há como fugir de uma atividade empresarial. Imagine-se, a título de exemplo, as riquezas decorrentes da alienação de um jovem de base. A ciência econômica agradece.

53. Além disso, a operação gera mais de R\$ 120 mil mensais a título de tributos.

54. A Figueirense Ltda. é agente econômico constituído na forma de sociedade empresária em 23.12.2014 e exerce atividade empresarial regular há mais de 2 anos, nunca foi falida ou pediu recuperação, estando presentes em relação a ela todos os requisitos objetivos previstos na LRF. O Figueirense FC é agente econômico constituído sob a forma de associação civil em 12.06.1921 e, desde sempre, realiza atividade empresarial, marcada pela (i) finalidade econômica, (ii) promoção e circulação de riquezas, (iii) organização de fatores de produção de bens e serviços e (iv) relevante função social, gerando empregos e recolhendo tributos.

55. Ao longo dos últimos anos, a operação-futebol vinculada à marca Figueirense foi operada quase que integralmente pela Figueirense Ltda. Hoje, esta operação se dá através de atividades executadas pelos dois Requerentes, de forma que se complementam e se integram, formando um feixe único e indissociável de atividades destinadas a um objetivo único e comum.

56. Dentro do desenho que encontraram para segregar as atividades de forma mais eficiente (embora estejam todas voltadas exclusivamente à operação-futebol), foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços que prevê expressamente as atividades que ficam a cargo da Figueirense Ltda. e para as quais ela é devidamente remunerada. A Figueirense Ltda. possui o Figueirense FC como seu único cliente e sua receita é composta predominantemente pela remuneração paga pelo Figueirense FC pelos serviços executados na forma do referido contrato.⁸

57. Aqui abra-se parênteses para dizer que, embora o contrato tenha sido firmado em fevereiro deste ano (o que poderia sugerir que a Figueirense Ltda. não possuía atividade até então), **a verdade é que o contrato apenas formalizou a**

⁸ Além disso, a Figueirense Ltda. auferir receita mediante recebimento de parcela dos recursos disponíveis do programa Sócio Torcedor, repassados Celesc – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., que faz o débito mensal nas contas de luz de sócios torcedores – o que representa hoje 44% do total dos recursos auferidos pelo programa Sócio Torcedor.

contratação dos serviços e trouxe segurança jurídica e econômica às partes. Como se disse, ao longo dos últimos 4 anos, a Figueirense Ltda. esteve à frente de praticamente todas as atividades relacionadas à operação-futebol (como contratante de atletas, destinatária de patrocínios, registro perante federações etc.) e sendo a titular do registro de filiação na Confederação Brasileira de Futebol e na Federação Catarinense de Futebol. Nessa época, já desempenhava as mesmas atividades que o contrato formalizou como sendo o seu atual escopo (manutenção e operação do estádio, logística de viagens, contratação de prestadores de serviços, gerenciamento do programa Sócio Torcedor etc.). A única diferença é que, antes, a Figueirense Ltda. possuía escopo maior e, agora, este escopo mais amplo está dividido com o Figueirense FC.

58. O Figueirense FC é o agente econômico que firma contratos com atletas e comissão técnica, recebe investimentos na forma de patrocínios, exibe a marca Figueirense e auferir receita com a venda de atletas, bilheteria de estádio, bar e lojas, físicas e virtuais. O Figueirense FC é, assim, responsável por pagar salários e direitos de imagem dos atletas profissionais e comissões técnicas, ajudas de custo a atletas da base, fornecedores da loja oficial, taxas de registros e despesas de operação de jogos (além das contas de água, luz, IPTU). Sua folha gira em torno de R\$ 150 mil.

59. Por sua vez, a Figueirense Ltda. administra o programa Sócio Torcedor, o estádio Orlando Scarpelli e desenvolve atividades relacionadas à operação de jogos no estádio, mediante a contratação de serviços prestados por terceiros (segurança, manutenção, pintura, operações de marketing etc.). Mais: estuda, promove e opera a logística em viagens das delegações para a disputa de partidas fora do município, gerindo e contratando prestadores de serviços (transporte, alimentação e hotéis). Sua folha (funcionários próprios) é de R\$ 60 mil. Um agente ao outro serve, num círculo infinito, retroalimentável e de dimensões crescentes!

60. Embora sejam veículos distintos – e constituídos sob formas também distintas –, operam conjuntamente a atividade empresária identificada aqui como

operação-futebol atrelado à marca “Figueirense”. Em conjunto, desempenham atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, gerando (direta e indiretamente) milhares de empregos e tributos. Promovem, através deste feixe de atividades (que constitui e dá vida à operação-futebol), atividade econômica.

61. No mais, veja-se que, nas atividades realizadas pelos Apelantes – inclusive nas que estão a cargo exclusivamente do Figueirense FC –, há clara organização dos fatores de produção, razão pela qual se conclui que estão presentes absolutamente todos os elementos de empresa previstos no art. 966 do Código Civil (empresário, estabelecimento, empregados e atividade). Além disso, é agente econômico produtor de riquezas, de empregos, de rendas e de tributos. Mais que isso, sua atividade possui função social, na medida que gera oportunidades para centenas de atletas, inclusive crianças e adolescentes da base e das escolinhas.

62. O Figueirense FC, embora constituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos é (como sempre foi) um agente econômico, porque inegavelmente exerce atividade econômica. O Enunciado nº 534 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2013, diz o seguinte: “[A]s associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.” Acrescente-se que a finalidade lucrativa referida pelo Enunciado acima citado, melhor deve ser interpretado no sentido de que não pode – e não há – distribuição de resultados.

63. Assim, com relação ao Figueirense FC, pede-se vênia para apresentar o quadro abaixo, uma espécie de “formulário” para sintetizar as informações aqui trazidas e demonstrar a existência de autêntica atividade empresarial:



FIGUEIRENSE FC

Exerce atividade econômica?	<u>Sim.</u>
Exerce atividade há mais de 2 anos?	<u>Sim.</u>
Possui empregados?	<u>Sim.</u>
Recolhe tributos?	<u>Sim.</u>
Possui ativos?	<u>Sim.</u>
Há crise econômico-financeira?	<u>Sim.</u>
Cumpre o requisito de não ter sido falido ou já ter pedido recuperação?	<u>Sim.</u>
É viável (i.e., recuperável)?	<u>Sim.</u>
Está constituído sob a forma de sociedade empresária?	<u>Não.</u> <u>E mesmo que desnecessário, a ela é equiparável pelo art. 27 § 6º e § 13 da Lei Pelé.</u>

64. Como se vê acima, a LRF disciplina uma série de requisitos de ordem formal e material para que um agente econômico possa postular e a ele ser deferido o processamento da recuperação. Conforme é defendido pelos Apelantes, não é realmente o caso de se entender que a roupagem jurídica do agente serve como critério válido de distinção. Mas, ainda que fosse (o que se admite para argumentar), o Figueirense FC preenche todos os requisitos, à exceção de estar formalmente constituído como sociedade empresária, isso, sob o enfoque formal, mas inegavelmente o é, porque inscrito em órgão competente e cuja atividade exerce regulamente há quase 100 (cem) anos. Não faz sentido – do ponto de vista jurídico e fático – que este importante agente econômico não seja protegido e a ele seja permitido renegociar sua dívida de forma organizada, global e sob supervisão judicial, na forma da LRF. A forma, a despeito do quanto dito antes, é, no caso concreto, desimportante, porque fatos notórios, inclusive e, como cediço, dispensam prova, nos exatos termos do art. 374, inciso I do CPC⁹, repetindo sempre que é uma

⁹ Art. 374 do CPC. Não dependem de prova os fatos: I – notórios.

empresa, revestida de associação, pois se não fosse, suas características estariam distantes do que consta do já citado art. 966 da lei civil.

65. No Parecer Jurídico colacionado aos autos, os seus respeitáveis autores, Ministro Paulo Gallotti e Prof. Cássio Cavalli, descrevem com precisão a atividade desempenhada pelo Figueirense FC, suas fontes de receitas e obrigações e assim se pronunciam:

“Nesse modelo, portanto, há organização de fatores de produção, estando presentes os elementos típicos de empresa insculpidos no art. 966 do Código Civil, quais sejam, empresário, estabelecimento, empregados e atividade. Além disso, a associação civil Figueirense Futebol Clube é contribuinte, produtora de riquezas, de empregos, de rendas e de tributos e geradora de oportunidades profissional e de vida para centenas de atletas, inclusive as crianças e os adolescentes das categorias de base e escolinhas, com inquestionável função social.” (item 41 do Parecer)

66. Em resumo, o Figueirense FC exerce atividade econômica (e relevante função social). Perdoe-se a insistência, mas havendo atividade econômica, torna-se irrelevante a “roupagem” do veículo que a exerça e a proteção deve ser concedida.

(B)

Autorização expressa na Lei nº 9.615/98 (“Lei Pelé”) –
Associações esportivas “equiparam-se a sociedades empresárias” e fazem jus a
“programas de recuperação econômico-financeiros”.

67. Além do enquadramento jurídico acima apresentado – o qual, por si só, já serviria para justificar a legitimidade do Figueirense FC – no caso específico dos clubes de futebol, além da realidade fática da qual se denota exercício de atividade empresária, há ainda o reconhecimento da própria lei.

68. Explica-se: como consta do item 112 e seguintes do Parecer elaborado pelo Ministro (aposentado) do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Paulo Gallotti, e pelo

Prof. Cássio Cavalli, Professor de Direito Comercial da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, a legislação específica (Lei Pelé - Lei nº 9.615/1998), aplicável ao segmento esportivo, equiparou as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais às sociedades empresárias.

69. Ou seja, além de as Apelantes apresentarem, sob o ponto de vista fático, elementos de empresa (atividade econômica organizada, na forma do art. 966 do Código Civil), no caso específico do Figueirense FC, clube de futebol profissional, a lei o equipara a uma sociedade empresária:

Art. 27, § 13 da Lei Pelé: “Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.”

70. Pela simples leitura do dispositivo verifica-se que o legislador tratou de forma expressa o conceito de empresa aplicável aos Clubes de Futebol, retirando qualquer dúvida acerca do tema.

71. Em complemento, registre-se que o artigo 27, § 6º, da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) também permite, expressamente, que entidades desportivas “independentemente da forma jurídica adotada” (i.e., podendo ser associações civis sem fins lucrativos ou sociedades empresárias), façam jus “a programas de recuperação econômico-financeiros”. Confira-se:

Art. 27 da Lei Pelé: “As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos

ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (...)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (...)

72. Neste particular, os mecanismos da recuperação judicial e extrajudicial são dois notáveis exemplos de “programas de recuperação econômico-financeiros” previstos no ordenamento brasileiro, de modo a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e, assim, preservar a fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, condição indispensável para o estímulo à atividade econômica, estando conforme a Lei da Liberdade Econômica que, ao fim e ao cabo, pretende incentivar o empreendedorismo no nosso país.

73. Aliás, como bem apontado no item 113 do Parecer Jurídico, a doutrina especializada, além dos próprios subscritos – o Ministro Paulo Gallotti e o Prof. Cássio Cavalli – afirmam que a recuperação judicial e a extrajudicial são alguns dos expedientes jurídicos mais eficazes, os quais certamente foram considerados pelo legislador quando da elaboração dos dispositivos acima transcritos.¹⁰

74. Nesse ponto, impugna-se, respeitosa e veementemente os dois trechos da sentença no qual aponta-se que *“se fosse intenção do legislador estender a legitimidade às associações civis como sujeitos para postulação da recuperação judicial, a oportunidade ímpar teria agora com a edição da recentíssima Lei n. 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei n. 11.101/05, que volto a destacar, foi resultado da reunião dos vários PLs ao PL n. 6.229/05, tratando da mesma matéria, reitero, de longa tramitação e discussão por 15 (quinze) anos.”* E, ainda: *“como se vê,*

¹⁰ Nas palavras do Min. Paulo Gallotti e do Prof.º Cássio Cavalli, no Parecer Jurídico apresentado pelos Apelantes: *“Apesar de a própria norma ter especificado o escopo de aplicação, não se pode negar que o dispositivo indica uma identidade funcional entre as atividades realizadas pelas agremiações desportivas e as sociedades empresárias. Na prática, como dito, diversas associações desempenham atividades idênticas às desenvolvidas por sociedades empresárias, atuando, inclusive, em regime de concorrência com essas últimas.”* (grifos no original)

entende o Mestre que o legislador optou por não incluir as associações civis como sujeitos à recuperação judicial ou falência.” A propósito, ao admitir essa forma de se pensar o direito, é bom destacar que a lei também não excluiu as associações no rol do art. 2º da LRF.

75. Ora, inexistente necessidade de qualquer alteração legislativa, conforme posto pelo douto magistrado sentenciante porque, na realidade, a Lei nº 12.395/2011, que promoveu uma microrreforma na Lei Pelé, alterou, com sucesso, a redação do art. 27, § 6º do aludido diploma legal a fim de adicionar, expressamente, a possibilidade de as entidades de prática desportiva “independentemente da forma jurídica adotada” poderem “fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros”. Criou-se, assim, nova possibilidade legal de recuperação às associações civis desportivas, para além da possibilidade de “financiamento com recursos públicos”, esta última concebida pela microrreforma promovida pela Lei nº 10.672/2003.

76. Some-se ao fato de que a sentença ora apelada não teceu absolutamente nenhuma consideração a respeito do disposto no art. 27, § 6º e § 13 da Lei Pelé, deixando de atentar, respeitosa e, para o disposto na legislação desportiva de regência, constituindo-se em hipótese do antigo brocardo *sententia contra jus constitutum lata* (sentença proferida contra direito constituído).

77. Não há razão, portanto, ao contrário do que asseverou o douto magistrado sentenciante, mesmos àqueles filiados à dita “corrente doutrinária tida positivista”, para exigir-se do Congresso Nacional uma reforma legislativa na Lei nº 11.101/2005 com o propósito de autorizar a submissão dos programas de recuperação extrajudicial e judicial às associações civis desportivas. Isso porque, na verdade, a Lei Pelé, desde 16 de março de 2011, quando entrou em vigor a Lei nº 12.395/2011, que adicionou “fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros” no art. 27, §6º da legislação desportiva de regência, passou a contemplar, plenamente, este pedido pleiteado pela Figueirense Ltda. e pelo Figueirense FFC.

78. Não se trata aqui de o silêncio do legislador ter o sentido de rejeição, tal como está manifestamente consignado na sentença ora recorrida; contudo, na verdade, o Congresso Nacional já se pronunciou, em caráter afirmativo, quanto à legitimidade ativa da entidade de prática desportiva “independentemente da forma jurídica adotada”, promovendo a devida e reclamada autorização na legislação setorial desportiva específica desde 16 de março de 2011 (Lei nº 12.395/2011) e não na Lei nº 11.101/2005 por intermédio da Lei nº 14.112/20.

79. Exa., de um lado, o art. 1º da LRF estabelece a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e “da sociedade empresária”, de outro, há a previsão expressa do art. 27, § 6º da Lei Pelé no sentido de que as entidades desportivas “independentemente da forma jurídica adotada” são equiparadas a sociedades empresárias e podem “fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros”.

80. Assim, é necessário que se promova o “diálogo entre as fontes” (expressão inspirada nas obras da Prof.^a Claudia Lima Marques), porque uma norma jurídica não exclui a aplicação da outra, sendo imperiosa a sua aplicação conjunta, o que só se alcança a partir de uma leitura coordenada e teleológica do ordenamento.

81. Consoante exposto acima, o art. 27, § 13 da Lei Pelé, em arremate, equipara as atividades profissionais das entidades desportivas – independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas – às das sociedades empresárias, o que, aliás, é!

82. Diante disso, por qualquer ótica que se observe e por mais que um dos Apelantes, o Figueirense FC, se organize formalmente como associação, é certo que possui todas as características de sociedade empresária, sendo expressamente equiparado a ela pela legislação específica (Lei Pelé), além da própria Lei Pelé dispor “fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros” “independentemente da forma jurídica adotada”. E nem poderia ser diferente, afinal,

(i) possui finalidade econômica, (ii) promove circulação de riquezas, (iii) organiza fatores de produção de bens e serviços e (iv) possui relevante função social, gerando empregos diretos e indiretos e recolhendo tributos.

83. Adicione-se ainda, em complemento, que a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) reafirma, hodiernamente, no seu art. 2º, I e III, os princípios da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

84. Nada obstante, o art. 1º, §1º da Lei da Liberdade Econômica estatui que *“o disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”* Intenta-se, assim sendo, reduzir a burocracia nas atividades econômicas e facilitar o funcionamento das empresas. Na r. sentença, nenhuma palavra.

(C)

Ausência de vedação legal – Análise dos artigos 1º e 2º da LRF.

85. O art. 1º da LRF estabelece que a lei disciplina: *“a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”*

86. No entanto, o conceito de “empresário” não é dado pela LRF, mas pelo (tantas vezes já mencionado) art. 966 do Código Civil. E nesse aspecto, perquirir se uma determinada atividade pode ser considerada empresária demanda muito mais a observação atenta dos fatos, e não a identificação da moldura formal da constituição do agente.

87. **Sim, porque o art. 966 do Código Civil não identifica o “empresário” como a entidade que possui algum tipo de registro para então saber se a atividade que exerce é uma *atividade empresária* – a rigor, o conceito de empresário só existe a partir da atividade que desenvolve.**

88. O que é outra forma de dizer que é a atividade que define o agente como empresário, não o contrário. Pede-se vênia novamente para transcrever relevante trecho do Parecer Jurídico da lavra do Ministro Paulo Gallotti e do Prof. Cássio Cavalli, trazido pelos Apelantes:

“Nessa ordem de ideias, a empresa pode ser definida como ‘o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou a circulação de bens ou de serviços’.

A empresa, portanto, apresenta-se como um elemento abstrato, configurando verdadeiro fenômeno econômico, que nasce a partir do exercício da atividade economicamente organizada por parte do empresário. Trata-se, pois, de objeto de direito, sem personalidade, titularizado pelo empresário, esse sim, sujeito de direitos.

Para verificar se determinado agente econômico é um empresário e, por consequência, se a atividade desenvolvida por ele pode ser qualificada como atividade empresária, a doutrina sistematizou quatro elementos fundamentais: (i) profissionalismo no exercício da atividade; (ii) exercício de atividade de cunho econômico; (iii) organização do capital e do trabalho; e (iv) a atividade consistente na produção ou circulação de bens ou serviços.” (itens 31-33 do Parecer)

89. Embora o que se vem de dizer já pareça suficiente, merecem ser feitas algumas considerações também sobre o art. 2º da LRF.

90. **Ora, o art. 2º LRF elenca expressamente os agentes aos quais se estabelece a vedação à recuperação. Fato é que este dispositivo legal – que contém uma ordem limitadora de direitos e que, portanto, não pode ser**

interpretada extensivamente – não veda a possibilidade de associações civis se socorrerem da recuperação.

91. Nos termos do art. 2º da LRF, estão impedidas de formular pedido de recuperação apenas as empresas públicas ou sociedades de economia mista, as instituições financeiras (públicas ou privadas), as cooperativas de crédito, os consórcios, as entidades de previdência complementar, as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização (e outras entidades legalmente equiparadas)

92. E existe uma razão específica para que o art. 2º da LRF tenha feito a exclusão: todos estes agentes atuam em setores econômicos que, dadas as suas especificidades, estão sujeitos a regulações próprias e todos eles contam com algum tipo de previsão no âmbito dessas regulamentações que dão acesso a algum tipo de regime especial para os casos de insolvência.¹¹

93. Daí porque não cabe a interpretação contida na sentença no sentido de que o fato de associações civis não constarem do rol do art. 2º da LRF “*não significa dizer que, por esta razão, estaria automaticamente incluída no rol de personagens que poderiam utilizá-la*”. Na verdade – e com todas as vênias – significa sim. E significa muito. Em especial quando se compreende a razão dessas exclusões e se promove uma interpretação teleológica do ordenamento.

94. Os apelantes recorrem novamente ao Parecer Jurídico do Ministro Paulo Gallotti e do Prof. Cássio Cavalli para sintetizar o que defendem:

¹¹ Conforme Parecer Jurídico apresentado: “A razão para a exclusão de tais entidades do inciso II do art. 2º do regime previsto pela Lei nº 11.101/2005 é bastante clara: são todos atores de setores econômicos específicos que contam com suas próprias regulações, em regime especial, para os casos de insolvência. Por exemplo: instituições financeiras (Lei nº 6.024/1974) e consórcios (Lei nº 11.795/2008) têm seu processo regulado pelo Banco Central do Brasil – BACEN; sociedades operadoras de planos de saúde complementar (Lei nº 9.656/1998) tem seu processo disciplinado pela Agência Nacional de Saúde – ANS; e entidades de previdência complementar (Lei Complementar nº 109/2001), sociedades seguradoras e sociedades de capitalização (Resolução SUSEP nº 335/2015) são reguladas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.” (item 69 do Parecer)

“Também nas disposições preliminares da Lei nº 11.101/2005, o art. 2º elenca as entidades a que não estão sujeitas à legislação falimentar e recuperacional. Segundo os incisos do dispositivo, o diploma legal não será aplicável (i) à empresa pública ou sociedade de economia mista; e (ii) à instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas.

A associação civil que compõe o Grupo Figueirense, vale dizer, não se inclui em nenhuma das pessoas jurídicas expressamente excluídas no art. 2º e incisos da Lei. Para reforçar, o Figueirense Futebol Clube Ltda. e o Figueirense Futebol Clube: não são empresa pública ou sociedade de economia mista; não são instituição financeira pública ou privada; não são cooperativas de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar; não são sociedade operadora de plano de assistência à saúde; não são sociedade seguradora, sociedade de capitalização; não são outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Convém ressaltar que a associação civil Figueirense Futebol Clube não pode ser enquadrada como ‘outras entidades legalmente equiparadas às anteriores’ para efeito da parte final do inciso II do art. 2º da LREF, justamente pela presença do pressuposto da atividade empresária, ainda que formalmente constituída como associação civil.

Nesse passo, as associações civis desportivas não foram excluídas por nenhum dispositivo da Lei 11.101, como se depreende da leitura do art. 2º, que indica os agentes excepcionados da abrangência da norma. Sequer o art. 1º autoriza a exclusão da agremiação desportiva da recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, que se equiparam funcionalmente às sociedades empresárias no que se refere ao exercício de atividade produtiva.” (itens 65-68 do Parecer)

95. Em complemento – e *d.m.v.* – mas o mesmo raciocínio utilizado na sentença para se tentar extrair algum tipo de “opção consciente” do legislador vale aqui (se é que este exercício se revela útil de algum modo). Afinal, se o legislador optou por não incluir as associações desportivas no art. 2º da LRF em 2005 – e promoveu a sua inclusão na microrreforma da Lei Pelé (Lei nº 13.695, de 16 de

março de 2011) – por que razão pode-se assumir que o art. 2º da LRF veda a recuperação de associações civis que operam como verdadeiros agentes econômicos e efetivamente exercem atividade empresária?

96. Não parece haver resposta consistente a esta indagação.

(D)

Interpretação literal vs. Interpretação teleológica –
Ou “Que direito queremos?”.

97. Permita-se a digressão: a forma como se estruturou a sentença sugere a imposição de um imperativo hipotético à feição do modelo “se quiser fazer jus à recuperação, então deve se constituir como sociedade empresária”. Com todas as vênias, mas a vida e a realidade são (muito) mais complexas do que isso e oferecem desafios nem sempre postos pela lei de forma clara e perfeitamente identificável.

98. No caso de associações desportivas, vale repetir: são organizações que se constituíram há um século e se valeram dos instrumentos e formas associativas disponíveis à época e que pareceram adequados naquele momento para o que pretendiam ser. Ninguém, absolutamente ninguém, poderia dizer em 1921 que o Figueirense FC se desenvolveria a ponto de se tornar uma potência econômica, um agente que desenvolve de forma organizada e racional uma atividade de produção e circulação de bens e serviços, um importante *player* da indústria do futebol no país pentacampeão do mundo.

99. **Muito já se falou aqui sobre a necessidade de *o tempo do direito se alinhar ao tempo dos fatos*. Não é porque assim quer o Figueirense, ou porque isso o favorece. É porque assim deve ser. Assim é o desejável sob qualquer ponto de vista. O direito é estático e sua capacidade de permanecer moderno, útil e servível está diretamente relacionada à capacidade que devem possuir os seus operadores de interpretá-lo, compreendê-lo e dele extrair resultado útil que a sociedade merece. Admitir a recuperação aos agentes, seja qual for**

o seu segmento de atuação, atingiremos os interesses da nação brasileira que, além de tantos outros motivos, se vê numa situação caótica em razão de fatos da vida que nos assolam, aumentando o desemprego e prejudicando, em demasia, o seu crescimento, apresentando um pífio desenvolvimento com um PIB abaixo dos 4%. É para isso que serve o direito? o judiciário é chamado a se manifestar.

100. Não se trata aqui de defender algo diferente do que se considera positivista. Muito menos se está a falar de “ativismo judicial” ou “inovação”. Até porque, perdoe-se por dizer o que já conhecido desta i. turma, ser *positivista* não equivale a ser um *adepto de uma interpretação literal*. Aliás, àqueles que mais se vinculam ao positivismo, o que decorre naturalmente de uma ciência não exata, chegarão, necessariamente, à mesma conclusão. Basta examinar suas características. Basta comparar uma associação de condomínio com uma associação que presta, por exemplo, atendimentos médico-hospitalares. Será, está última, uma associação que não pode se blindar para se reestruturar, especialmente num momento inesperado com o qual convivemos há quase um ano, e sem tempo para se encerrar.

101. Aliás, o próprio positivismo jurídico, enquanto corrente de pensamento, possui vertentes e abriga formas distintas de compreender o fenômeno jurídico que admitem subversão do texto legal se e quando necessário.¹² Mas, repita-se, este sequer é o caso é aqui, porque o ordenamento brasileiro expressamente admite que associações gozem de programas oriundos de programas de recuperação econômico-financeiros.

¹² Abriga, por exemplo, o *realismo jurídico*, corrente do positivismo que compreende o direito a partir da sua eficácia – e, portanto, mais do que o corpo legislativo (o direito positivo, se assim se quiser chamar), dá enfoque à realidade fatural: normas jurídicas são o que juízes aplicam, declarando e emitindo comandos que não necessariamente correspondem exatamente ao que se compreende (a partir de uma interpretação literal) do conteúdo da regra. Para o realismo jurídico, é natural que haja uma “defasagem” ou uma “divergência” entre o *ordenamento do legislador* e o *ordenamento os juízes*. (NORBERTO BOBBIO. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone, p. 143)

102. Mas tudo isso é para dizer que *não*. Não é o positivismo que serve de fundamento para se apegar a uma interpretação (possível, vá lá) do nosso direito. Da mesma forma, não é uma interpretação literal que fundamenta a extinção da ação por ilegitimidade passiva, porque com relação a isso já se viu que há norma expressa, clara (e *in claris cessat interpretatio*) que autoriza o manejo dos instrumentos previstos na LRF por associações.

103. Se não queremos assumir que toda decisão é um *ato de vontade*¹³ (e *não é* – ou, ao menos, não deveria ser), é missão do Judiciário buscar a solução disponível, útil e necessária que se coadune com os princípios jurídicos e demais fontes, olhando para a realidade dos fatos da vida no momento em que é provocado a manifestar-se.

104. A propósito, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”) é claro no sentido de que devem ser consideradas as consequências práticas da decisão, inclusive na esfera judicial. Ressalte-se, por oportuno, que o art. 20, § único da LINDB estabelece que *“a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta inclusive em face das possíveis alternativas.”*

105. A despeito de fazer consignar que *“não desconheço a existência, de fato, de duas correntes doutrinárias a respeito desse tema”* e de reconhecer expressamente que a *“corrente principiológica/teleológica”* possui *“forte e respeitada fundamentação”*, o douto juízo sentenciante deixou, respeitosamente, de praticar o exercício obrigatório do consequencialismo jurídico insculpido pelo Congresso Nacional no art. 20 e seu § único da LINDB, que afasta o direito brasileiro do positivismo puro e prestigia o consequencialismo jurídico, ao não demonstrar *“a necessidade e a adequação da medida imposta inclusive em face das possíveis alternativas”*.

¹³ Poderiam ser várias as referências possíveis, mas fiquemos com LENIO STRECK, *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. São Paulo: RT, 2014, p. 217.

106. Desnecessário repetir que a consequência – imediata, direta e provavelmente rápida – da não concessão da medida cautelar pleiteada será o ocaso de um importante agente econômico regional e nacional.¹⁴

107. O consequencialismo jurídico, com assento no art. 20 da LINDB, em busca da integração entre norma e realidade – planos abstrato e fático –, impõe ao julgador, diante de mais uma decisão possível juridicamente, considerar as consequências sociais e econômicas da opção a ser escolhida. Trata-se de adequação jurídica da decisão às consequências a ela associadas.

108. No mesmo sentido é a norma contida no art. 8º do CPC, que estabelece os “fins sociais” e as “exigências do bem comum” como metas a serem perseguidas pelo Judiciário.¹⁵

109. Afinal, qual direito queremos? A interpretação literal que fecha as portas às soluções? Ou o direito formado a partir da interpretação teleológica, sensível à gravidade dos problemas que assolam a população e os agentes econômicos do país? Em momento de profunda crise econômica, não se pode fechar os olhos e lavar as mãos diante da crise particular experimentada por importantes agentes econômicos. Não é este o direito – nem o Brasil – que se quer. Acrescente-se, por relevante, que talvez devamos superar a pretendida interpretação para se chegar, com a devida vênia, a uma correta leitura do que representa uma associação que pratica atividades econômicas e, ainda, que possui elementos de empresa. Repetindo à exaustão, o que aqui se postula igualmente não escapa daqueles que optam por uma interpretação literal da lei.

¹⁴ Art. 20 da LIND: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

¹⁵ Art. 8º do CPC: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

(E)

A posição do STJ.

110. Como dito no início, para fundamentar seu entendimento acerca da “ilegitimidade ativa” do Figueirense FC, a sentença reproduziu trecho de decisão proferida pelo e. STJ em julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 658.531/RJ, interposto pela Associação do Hospital Evangélico do Rio de Janeiro (“Hospital Evangélico”).

111. Logo de início merece ser destacado que o julgado do STJ não pode ser considerado propriamente um “precedente”, muito menos um precedente que possa ser considerado válido para firmar critérios úteis a este caso.

112. Em primeiro lugar, porque se trata de uma decisão monocrática, e não de um acórdão proferido por algum órgão colegiado do STJ.

113. **Em segundo lugar, porque, proferida em Agravo de Recurso Especial, apenas reconheceu a impossibilidade de revolver o acervo fático e probatório daquele caso, por se tratar de providência incompatível com o escopo e os limites de um recurso especial. Veja-se:**

“No caso em apreço, o eg. Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, concluiu que o recorrente possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos e, portanto, não poderia requerer a recuperação judicial. Para modificar essa conclusão seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial. Assim, verifica-se que o recurso não merece prosperar. Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial”.

114. Neste ponto, importante destacar que a decisão monocrática, ao reconhecer que não poderia adentrar o acervo fático e probatório do processo, não resolveu a questão ligada ao mérito deste recurso – i.e., a possibilidade de

associações civis ingressarem com pedido de recuperação na forma da LRF. Tudo a depender, portanto, do caso concreto. Havendo atividade econômica, o próprio STJ, sem prejuízo de decisões havidas em tribunais estaduais, já reconheceu a possibilidade da utilização da blindagem/proteção da recuperação para o salvamento daquele importante agente econômico.

115. **Tanto é que a decisão monocrática se limitou a reproduzir o mesmíssimo raciocínio jurídico que havia sido desenhado pelo Tribunal *a quo* do caso para chegar à mesma conclusão. Não há, em momento algum, um efetivo debate acerca dos aspectos hermenêuticos determinantes para resolução da questão. Não exatamente há um cenário em que se possa afirmar que o STJ “se debruçou” sobre a questão da legitimidade de associação civil para pedido de recuperação.**

116. Ainda, e este é o terceiro ponto pelo qual decisão monocrática não pode ser considerada um precedente: a parte dispositiva da decisão reflete o objeto do que lhe fora posto a decidir. Bem por isso, o suposto “entendimento” (que, se existir, é exclusivamente do Min. Raul Araújo, e não do STJ) constitui “a regra do caso concreto”.

117. **A parte da decisão, como visto, apenas contém a conclusão de que, para modificar o entendimento do Tribunal *a quo*, “*seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial*”.**

118. Com todas as vênias, mas os argumentos utilizados no corpo da decisão constituem o que se conhece como *obiter dictum* – e sequer possuem o efeito de produzir coisa julgada.

119. Não há, assim, qualquer posição ou entendimento do STJ, neste caso, acerca da (i)legitimidade ativa de associação para pedido de recuperação na forma da LRF. Em linhas gerais, o tal julgado do STJ indicado na sentença não decidiu o

mérito da questão – i.e., não decidiu se uma associação civil pode ou não pode se socorrer dos instrumentos previstos na LRF. Por isso, não é relevante para o caso, tão simples quanto isso – consiste em uma espécie de *flatus vocis*, porque nada decidiu a respeito da questão central que se discute neste recurso.

120. **Diante do exposto, no que diz respeito a STJ, o precedente aplicável – acórdão prolatado por órgão colegiado que enfrentou o mérito de recurso especial – se deu no caso da Casa de Portugal, quando a 4ª Turma assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial nº 1.004.910/RJ:**

“É de ser destacada a função social da recorrente (...) A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas. Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal.”

(F)

Sobre os PL's do “clube-empresa” e a reforma da LRF pela Lei nº 14.112/20.

121. Com relação à menção sobre a existência de Projetos de Lei no Congresso Nacional, ainda não aprovados, que regulamentariam a Recuperação Judicial ou Extrajudicial dos Clubes de Futebol, *d.m.v*, tais Projetos de Lei não estão relacionados ao tema da presente demanda, de modo que, mesmo aprovados, não supririam a eventual omissão legislativa apontada pelo i. magistrado.

122. Explica-se: O Projeto de Lei nº 5.082/16, de autoria do Deputado Pedro Paulo, aprovado na Câmara dos Deputados no dia 27 de novembro de 2019 e que aguarda apreciação do Senado Federal, tem como objeto principal regulamentar e criar incentivos para que entidades de prática desportiva profissionais de futebol, organizadas como associação civil, tenham incentivos para migrar para o modelo empresarial.

123. Nessa seara, o respectivo Projeto de Lei pretende, dentre outras coisas, criar (i) regras básicas para transformação das associações em sociedades empresárias, independentemente do tipo societário; (ii) regras sobre governança corporativa de tais entidades; (iii) tributação especial para os clubes-empresa; (iv) mecanismos especiais para parcelamento e pagamento acelerado dos débitos fiscais; (v) regulamentação do ato de concentração trabalhista; e (vi) regras especiais para recuperação judicial dos clubes-empresa.

124. Nesse último ponto, a intenção do legislador não foi proibir ou regulamentar a recuperação judicial dos clubes de futebol, independentemente do formato de organização adotado, mas tão somente garantir que o clube associativo, transformado em empresa, pudesse se valer, imediatamente após a migração, da recuperação judicial, não havendo necessidade de cumprir determinadas regras da LRF, tais como: (i) a comprovação da regularidade/registro pelo período mínimo de 2 anos, na forma do art. 48, *caput*; (ii) a limitação temporal para pagamento do passivo trabalhista, conforme disposto no art. 54, dentre outras regras pontuais e especiais que se aplicariam ao clube-empresa, entendido como entidade de prática desportiva profissional de futebol, organizado como sociedade empresária.

125. Já o Projeto de Lei nº 5.516/19, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, ainda em tramitação inicial, propõe a criação do chamado sistema do futebol brasileiro, mediante tipificação da “Sociedade Anônima do Futebol”, estabelecendo normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório, não havendo qualquer menção relacionada à regulamentação da recuperação judicial ou extrajudicial das entidades de prática desportiva profissionais de futebol.

126. Portanto, mesmo que os Projetos de Lei mencionados na sentença apelada houvessem sido aprovados antes do ajuizamento da demanda, não resolveriam o caso ora apresentado que tem como objeto principal a recuperação

(que poderá ser na forma de uma recuperação extrajudicial) de uma entidade de prática desportiva profissional de futebol, organizada em formato de grupo econômico, formado por sociedade empresária e associação civil.

127. Ainda nesta seara, o Juízo *a quo* cita da recente reforma da LRF, promovida pela Lei 14.112/20, como tendo sido uma oportunidade perdida para que as entidades de prática desportiva profissional de futebol figurassem no art. 1º do referido diploma legal.

128. Ora, partindo de uma corrente confessadamente “literal” parece reconhecer a necessidade e os problemas apresentados pelos Apelantes, porém, ignorando o fato de que a norma jurídica não é estática e deve sempre refletir e estar atenta aos fenômenos econômicos e sociais de cada tempo, se apega somente ao formalismo jurídico sem qualquer preocupação com os efeitos nefastos deste entendimento frio e descolado da realidade.

129. Como apresentado ao longo da petição inicial e no Parecer, algumas associações civis reúnem todos os elementos do art. 966 do Código Civil.

130. Para além desses argumentos, conforme também exposto no Parecer, as entidades desportivas de prática profissional de futebol, independentemente do formato jurídico adotado, se equiparam às sociedades empresárias para fins de programas de reestruturação econômico-financeira de suas atividades, na forma do art. 27, § 6º e § 13º da Lei Pelé.

131. No que diz respeito à alteração da LRF promovida pela Lei nº 14.112/20, não são necessárias maiores considerações, porque está claro que o legislador autorizou expressamente o pedido de recuperação por associações desportivas em 2011, quando promoveu reforma na Lei Pelé.

132. E, consoante já sustentado, o raciocínio encontrado na sentença vale também para o sentido oposto. Se o que se defende é que o art. 2º da LRF poderia,

em tese, expressar a vontade do legislador no sentido de vedar expressamente a recuperação para associações desportivas que exercem atividade empresarial, por que então não promoveu essa inclusão nas diversas oportunidades que teve? Isso não ocorreu em nenhuma reforma da LRF, assim como não ocorreu agora, através da Lei nº 14.112/20.

(G)

Estudo de casos: Quais associações puderam e quais associação não puderam pedir recuperação no Brasil (e por quê).

133. Com muita transparência, os Apelantes pedem vênias para trazer ao conhecimento desta i. turma um resumo dos casos (que são conhecidos no país) em que uma associação civil formulou pedido de recuperação na forma da LRF.

134. Quer apenas demonstrar que o pedido formulado não é exatamente algo inédito ou que fuja da prática dos Tribunais brasileiros. Pelo contrário, a providência que almeja está em linha com os principais casos já julgados:

<u>Postulante</u>	<u>Juízo</u>	<u>Resultado</u>
Casa de Portugal	4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ	<u>Processamento deferido.</u>
Universidade Cândido Mendes	5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ	<u>Processamento deferido.</u>
UNIMED Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico	4ª Vara Cível de Petrópolis/RJ	<u>Processamento deferido.</u>
Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico	16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM	<u>Processamento deferido.</u>
Hospital Evangélico da Bahia	1ª Vara Empresarial de Salvador/BA	<u>Processamento deferido.</u>
Hospital Evangélico do Rio de Janeiro	3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ	<u>Processamento indeferido.</u>

135. Como se vê, o único caso de indeferimento diz respeito justamente ao pedido formulado pelo Hospital Evangélico do Rio de Janeiro – mesmo caso que gerou a decisão monocrática do Min. Raul Araújo no ARESP 658.531/RJ transcrita parcialmente na sentença apelada.

136. No entanto, este caso não serve de parâmetro: o processamento da recuperação foi indeferido, tendo a decisão sido mantida pelo TJRJ em julgamento realizado ainda em 2014 – i.e., antes do precedente firmado no caso da recuperação da Universidade Cândido Mendes, em 2020. É possível, assim, concluir que o TJRJ, através de sua posição mais recente, superou aquele entendimento e hoje admite o processamento de recuperações de associações civis com atividade empresária.

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO
E DE CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR

137. Consoante já afirmado na petição inicial e nestas razões de apelação, a situação do Figueirense é grave. Gravíssima.

138. Conquanto tenham articulado todas as medidas possíveis para renegociar esses passivos junto aos credores de forma individual e atomizada, as negociações não surtiram os efeitos desejados. Agora, a situação se tornou insustentável, em especial por causa do *default* da segunda parcela seguida devida em razão do Acordo Trabalhista em 01.03.2020 – o que por certo apressará a adoção de medidas graves contra o seu já combalido patrimônio.

139. As constrições patrimoniais já sofridas e as que estão em vias de acontecer colocam em risco a continuidade da operação-futebol do Figueirense – e, conseqüentemente, a própria utilidade do pedido principal de recuperação, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

140. A probabilidade do direito do Figueirense é manifesta. No que diz respeito ao mérito deste recurso (legitimidade ativa do Figueirense FC), pode-se inferir, à luz de tudo o que se expôs nestas razões, que a probabilidade de seu provimento é elevadíssima.

141. Além disso, na petição inicial foi demonstrado que os Apelantes preenchem todos os requisitos previstos na LRF para o pedido de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial. Os apelantes, em conjunto, de forma integrativa e complementar, operam uma das atividades empresárias mais importantes do Estado de Santa Catarina e do Brasil: o futebol ligado à marca Figueirense.

142. A necessidade da tutela cautelar – impedir o prosseguimento de execuções que drenam recursos fundamentais à operação – decorre da complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de recuperação. A necessidade está, ainda, justificada pelo valor total do endividamento (R\$ 165 milhões) e pelo impacto que tende a gerar em centenas de credores (muitos deles trabalhadores e fornecedores de pequeno porte) e na própria operação.

143. O perigo de dano também é evidente. Enquanto se organiza o processo (certamente um dos mais complexos que se conhece), os Apelantes correm o risco de terem sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos – ativos estes que deverão ser utilizados manter a operação-futebol e o pagar todos os credores de forma isonômica.

144. O risco que corre é claro e iminente. A consequência direta (e rápida) do colapso da atividade empresarial será insatisfatória para rigorosamente todos os agentes envolvidos: o Figueirense não será capaz de continuar a operação-futebol, sendo obrigado a abandonar campeonatos em curso, incidindo em penalidades por parte da Justiça Desportiva local e/ou da Justiça Desportiva de âmbito nacional; a sociedade perderá um importante gerador de atividade e receitas; o Fisco perderá um contribuinte relevante e que possui um plano factível de reestruturação e

pagamento de tributos passados; e grande maioria dos credores ficarão a ver navios pela satisfação apenas parcial de um ou outro credor capaz de agir “mais rápido”.

145. Permita-se dizer a verdade, sem constrangimentos: este recurso, nas circunstâncias atuais, é vital para a manutenção da operação-futebol do Figueirense, que já não conta com receitas de bilheteria de jogos, viu a receita do seu Programa Sócio Torcedor minguar nos últimos anos e receberá recursos pelos direitos de transmissão de jogos pela TV em valor muito reduzido em comparação aos anos anteriores.

146. Caso não seja concedida a medida cautelar postulada, parcela expressiva deste recurso será bloqueada ainda “na fonte” para repasse e pagamento das parcelas atrasadas do acordo trabalhista.

147. Por todas essas razões, é imperioso que se conceda efeito suspensivo ativo a este recurso de apelação (na forma do art. 995, § 3º do CPC) e – com base no inclusive no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) – seja também concedida a tutela cautelar antecedente postulada na petição inicial, em antecipação de tutela recursal (tutela provisória recursal), com fundamento no art. 932, II do CPC.

148. Com muita transparência, os Apelantes informam desde logo que irão distribuir nesta data um pedido específico ao TJSC para que conceda o efeito suspensivo ativo e conceda a tutela cautelar objeto da petição inicial desta ação.

CONCLUSÃO: PEDIDOS FINAIS

149. Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do CPC, pedem seja este recurso recebido, processado e, ao final, provido, para reformar a sentença que indeferiu a petição inicial por ilegitimidade ativa do Figueirense FC e extinguiu a ação cautelar em caráter antecedente sem resolução de mérito, na forma do art. 330, II do CPC e do art. 485, I do CPC.

150. Pedem, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, na forma do art. 995, § 3º do CPC e – com base no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) e no fato de que a demanda não possui parte “ré” ou “apelada”, estando fundamentada em questões puramente jurídicas que defluem de fatos incontroversos – seja concedida antecipação de tutela recursal na forma de concessão de tutela provisória recursal, com fundamento no art. 932, II do CPC.

151. Informam, por fim, que o pedido acima é formulado nesta apelação, mas, sem prejuízo – e para preservar o resultado útil do processo cautelar e da recuperação a ser ajuizada na forma da LRF no prazo de 30 dias – também é objeto de requerimento específico, a ser dirigido a este Tribunal hoje, mesma data em que é interposta apelação perante o Juízo *a quo*, na forma do art. 1.010 do CPC.

Nestes termos,
P. deferimento.

Florianópolis, 15 de março de 2021.

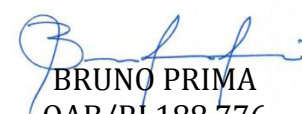

LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


FILIPE GUIMARAES
OAB/RJ 153.005

ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


BRUNO PRIMA
OAB/RJ 188.776